



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 25/2022

Aprovada em 22/03/2022

Institui diretrizes a serem adotadas por todas as escolas e demais instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, durante o ano letivo de 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME; em consonância com a legislação Federal, Estadual e Municipal, além das demais normativas e orientações emitidas pelos órgãos competentes frente à COVID-19, e **CONSIDERANDO**:

- o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que “institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”;

- o Parecer CNE/CP nº 6/2021, de 6 de julho de 2021, que trata das diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

- a Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021, que institui as diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar;

- a Lei nº 14.218, de 13 de outubro de 2021, que altera a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, para dispor sobre a validade das normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, enquanto perdurar a crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 e suas consequências;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- o Decreto Estadual nº 56.171, de 29 de outubro de 2021, que estabelece as normas aplicáveis às instituições e aos estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, conforme as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, que institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações;
- a Nota Informativa CEVS/SES nº 15, de 5 de novembro de 2021, que traz as orientações e cuidados para o retorno ao ensino presencial nos estabelecimentos de ensino no território estadual;
- a Nota Pública nº 03/2021, de 10 de novembro de 2021, que apresenta a manifestação do Ministério Público do RS, através da Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões (CAOIJEFAM), a respeito do retorno presencial obrigatório nos estabelecimentos de ensino no RS;
- a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 05/2021, de 19 de novembro de 2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle à COVID-19 a serem adotadas por todas as instituições de ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;
- a Nota Informativa nº 38 CEVS/SES-RS, de 23 de novembro de 2021, que traz recomendações, para a prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (COVID 19) e outras síndromes gripais, a serem adotadas nas instituições de ensino com estudantes residentes no âmbito do estado do RS;
- o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024 – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) que estabelece, dentre outras metas e estratégias, a Busca Ativa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica restabelecido o ensino presencial obrigatório na Educação Básica, assegurada absoluta prioridade às atividades pedagógicas presenciais de ensino, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, observada a segurança sanitária e a garantia do processo de ensino-aprendizagem de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

§ 1º A permanência no regime híbrido ou remoto, com atividades pedagógicas não presenciais, será assegurada, para todos os efeitos, somente aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As instituições de ensino que, em razão da necessidade de observância do distanciamento mínimo previsto para o espaço físico do ambiente escolar, adotarem o revezamento dos estudantes,

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

deverão assegurar a oferta do ensino remoto naqueles dias e horários em que os estudantes não estiverem presencialmente na escola.

§ 3º O ensino híbrido ou remoto a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, contemplará atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação.

§ 4º As atividades pedagógicas não presenciais, utilizadas para fins de cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão devidamente computadas na carga horária anual, desde que devidamente acompanhadas, sistematizadas e registradas pelo professor.

Art. 2º No ano letivo de 2022, deverá ser observado o cumprimento da totalidade da carga horária e dos dias letivos estabelecidos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).

Parágrafo único. Não será justificada nenhuma restrição ao ensino presencial, exceto nos casos previstos nas legislações/orientações vigentes, garantindo assim os direitos das crianças e dos estudantes.

Art. 3º As instituições escolares, juntamente e orientadas por suas mantenedoras, deverão realizar o planejamento do **contínuo curricular**, prevendo meios, estratégias e ações que contemplem as aprendizagens essenciais em torno do ciclo emergencial 2020/2021/2022, utilizando-se, para isso, da **flexibilização** e da **priorização curricular**.

§ 1º A implementação do processo de **flexibilização curricular** requer o planejamento do contínuo curricular, considerando o que estava previsto para 2020, 2021, 2022, selecionando e **priorizando** as aprendizagens mais essenciais.

§ 2º A realização da **avaliação diagnóstica** é imprescindível para a execução do processo de repactuação e deverá incluir a análise do que foi oferecido e aprendido em relação às aprendizagens prioritárias, para replanejar o ensino, considerando as necessidades dos educandos e os novos tempos de ensinar e aprender, a fim de atender os direitos e objetivos de aprendizagem de cada estudante.

§ 3º No planejamento do **contínuo curricular** poderão ser utilizadas estratégias como a organização de programas de recuperação, reforço presencial, atividades pedagógicas não presenciais, atividades de contraturno, horários estendidos, ampliação de carga horária, bem como outras alternativas estabelecidas pela mantenedora junto às instituições escolares, sempre considerando o espaço físico e a disponibilidade de professor.

§ 4º O contínuo curricular, estabelecido pela mantenedora juntamente com as instituições escolares, deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para ciência e validação.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



Art. 4º Na Educação Infantil, o planejamento do contínuo deverá favorecer o desenvolvimento dos bebês e das crianças por meio de propostas que integrem os diferentes campos de experiência, em parceria com as famílias, ressaltando-se a relevância dos eixos “interações” e “brincadeiras”.

Art. 5º No Ensino Fundamental, a **priorização curricular** deve considerar:

- I- as competências específicas e habilidades mais próximas às competências gerais a serem desenvolvidas pelos educandos;
- II- as competências específicas e habilidades estruturantes para o desenvolvimento das aprendizagens subsequentes;
- III- as principais expectativas de aprendizagens e desenvolvimento;
- IV- o grau de complexidade a fim de garantir uma progressão em cada ano escolar e ao longo da escolaridade;
- V- as competências e habilidades que possam ser integradas entre diferentes componentes; e
- VI- o grau de autonomia dos educandos na realização das propostas.

Art. 6º As instituições escolares, juntamente com sua mantenedora, deverão enfatizar o processo de **Busca Ativa** aos alunos que estão fora da escola, procurando estratégias e tomando as providências necessárias para seu retorno ao ambiente escolar.

Parágrafo único. O processo de Busca Ativa consiste na identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola, em risco de abandono e/ou evasão, até a tomada das providências necessárias.

Art. 7º. Considerando o ciclo emergencial 2020/2021/2022, as mantenedoras das instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro deverão estabelecer **Plano de Ação Pedagógico** para o ano letivo de 2022, tendo por base a realidade apresentada, o qual deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e aprovação.

Parágrafo único. O **Plano de Ação Pedagógico** deverá descrever:

- a) como ocorrerá o controle/cômputo da carga horária não presencial;
- b) as estratégias e mecanismos utilizados para a realização da avaliação diagnóstica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- c) a organização do contínuo curricular (reaplicação das aprendizagens);
- d) as estratégias diferenciadas para o atendimento aos alunos dos 9º anos, da Educação Especial e das Turmas de Aceleração;
- e) como ocorrerá o processo de Busca Ativa;
- f) as formas de acompanhamento das atividades pedagógicas não presenciais (meios de registro; controle de acesso e participação dos alunos; devolutivas; estratégias de avaliação; competências e habilidades desenvolvidas; etc.);
- g) as formas de interação utilizadas com os estudantes, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, para atingir os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo, bem como à proposta pedagógica da escola;
- h) os critérios e mecanismos de avaliação.

Art. 8º As atividades presenciais de ensino devem observar as condições e medidas sanitárias estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde em conjunto com a Secretaria Estadual da Educação, bem como o disposto nos respectivos Planos de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), em conformidade com as normas vigentes.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, é imprescindível a observância dos protocolos gerais obrigatórios e dos protocolos de atividade obrigatórios de que trata o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e suas alterações.

§ 2º Para fins de cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo, caberá à mantenedora a orientação e o acompanhamento das escolas e/ou instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 9º A organização das turmas, das salas de aula e dos demais espaços físicos das escolas e/ou instituições de ensino, assim como a higienização e a desinfecção de materiais, de superfícies e de ambientes deverão seguir as medidas previstas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, bem como o disposto em normativa própria deste Conselho Municipal de Educação, referente à cada faixa etária, priorizando-se sempre as medidas mais restritivas em detrimento das demais.

Art. 10. O controle sanitário das escolas será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e Formulário de Prevenção à COVID-19 nas Atividades Educacionais, cabendo ao

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, do Serviço de Vigilância em Saúde e do Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E), a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 11. O transporte escolar observará o disposto em normativa própria, em especial as definidas pelo COE/SESRS.

Art. 12. As disposições legais, federais, estaduais e/ou municipais, que modifiquem esta Resolução terão aplicação automática e imediata.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições contrárias.

Em 22 de março de 2022.

Ana Gabriela Kranz Erzen
Andréia Sofia Haas Röder
Cléa Salete Pereira Tavares
Letícia da Silva da Rosa de Azeredo
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Cristina Kranz
Maria Elzira Feck Terra
Rejane Dietrich
Vanessa de Andrade Wolff - Presidente

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de março de 2022.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.